SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181224 - SP (2026/0043445-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
AGRAVADO	:	YGOR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da alínea *a* (ausência de violação dos arts. 4º, 9º e 10 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ) e da alínea *c* (ausência de cotejo analítico e de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ).
2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, extinta por abandono da causa após intimação pessoal do autor para suprir a falta e promover o andamento do processo.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a regularidade da intimação pessoal para recolhimento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção por abandono, sem intimação pessoal específica para recolhimento das custas do mandado, configura violação dos arts. 4º, 9º e 10 do CPC; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA59644317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da6cfae8-2ddf-4d05-8c12-89c9b31f0859

conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de intimação pessoal para suprir a falta e promover o andamento do processo, sendo válida a extinção por abandono quando comprovada a inércia.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à regularidade da intimação e à configuração do abandono da causa.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a validade da extinção por abandono após intimação pessoal regular para suprir a falta e promover o andamento processual. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório relativo à regularidade das intimações e à configuração do abandono da causa. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e quando incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 4º, 9º, 10, 485, § 1º, III, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, STJ, AREsp n. 3.151.804/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da6cfae8-2ddf-4d05-8c12-89c9b31f0859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181224 - SP (2026/0043445-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
		RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
AGRAVADO	:	YGOR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da alínea *a* (ausência de violação dos arts. 4º, 9º e 10 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ) e da alínea *c* (ausência de cotejo analítico e de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ).
2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, extinta por abandono da causa após intimação pessoal do autor para suprir a falta e promover o andamento do processo.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a regularidade da intimação pessoal para recolhimento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção por abandono, sem intimação pessoal específica para recolhimento das custas do mandado, configura violação dos arts. 4º, 9º e 10 do CPC; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA58338473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:30
Código de Controle do Documento: eeb711ba-c020-4bca-a4f5-32c41831a888

conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de intimação pessoal para suprir a falta e promover o andamento do processo, sendo válida a extinção por abandono quando comprovada a inércia.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à regularidade da intimação e à configuração do abandono da causa.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a validade da extinção por abandono após intimação pessoal regular para suprir a falta e promover o andamento processual. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório relativo à regularidade das intimações e à configuração do abandono da causa. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e quando incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 4º, 9º, 10, 485, § 1º, III, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, STJ, AREsp n. 3.151.804/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela alínea *a*, por não demonstrada a vulneração aos arts. 4º, 9º e 10 do CPC e por incidir a Súmula n. 7 do STJ; e pela alínea *c*, por ausência de cotejo analítico e de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58338473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:30
Código de Controle do Documento: eeb711ba-c020-4bca-a4f5-32c41831a888

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 249.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 217):

> APELAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Alienação fiduciária Sentença de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa Ocorrência de regular intimação do requerente por seu advogado e depois pessoalmente para providenciar o andamento do feito Decurso do prazo legal sem manifestação Manutenção da sentença Negado provimento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º do CPC, porque a extinção prematura por vício sanável contrariou a primazia do julgamento de mérito e a duração razoável do processo, ao não oportunizar intimação específica para recolhimento das custas;

b) 9º e 10 do CPC, já que houve "decisão surpresa" ao extinguir o feito sem prévia e clara intimação sobre o ponto crucial (custas do mandado), impedindo o contraditório efetivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a extinção por abandono sem oportunizar a correção do vício, divergiu do entendimento dos Tribunais do Paraná e de Santa Catarina.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 238.

Requer o provimento do recurso para que se casse a sentença e se determine o regular prosseguimento do feito com intimação específica para recolhimento das custas. Requer ainda que se harmonize a interpretação da legislação federal, com retorno dos autos à origem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58338473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:30
Código de Controle do Documento: eeb711ba-c020-4bca-a4f5-32c41831a888

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em que a parte autora pleiteou a expedição de mandado para apreensão do veículo e a citação do requerido, com depósito do bem em favor do representante do autor e possibilidade de purgação da mora, além da procedência do pedido para tornar definitiva a liminar e condenar o réu às despesas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, após intimação válida, com determinação de arquivamento após o trânsito em julgado.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, ao concluir pela regularidade da intimação pessoal do autor para suprir a falta em cinco dias, com certificação de inércia, destacando que não há previsão legal para intimação pessoal do advogado e que cabia ao autor recolher as custas para nova diligência.

II - Violação dos arts. 4º, 9º e 10 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a extinção foi "decisão surpresa" e contrariou a primazia do mérito, porque não houve intimação específica para recolhimento das custas do mandado e porque a juntada da planilha de débito demonstrou impulso útil ao feito.

O Tribunal de origem concluiu que houve abandono da causa após intimação pessoal do autor para suprir a falta em cinco dias, nos termos do art. 485,

Documento eletrônico VDA58338473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:30
Código de Controle do Documento: eeb711ba-c020-4bca-a4f5-32c41831a888

§ 1º, do CPC, sendo regular a extinção diante da inércia certificada. Veja-se (fls. 218-220, destaquei):

> Deferida a liminar de busca e apreensão e frustradas as quatro tentativas de cumprimento da medida e citação do requerido (fls. 59, 107, 151 e 165), o banco requereu a expedição de novo mandado no endereço obtido na pesquisa SIEL (fls. 173), o que foi deferido pelo magistrado, que consignou que caberia ao autor providenciar o necessário (recolhimento das custas para a nova tentativa de cumprimento da medida e citação), fls. 174.
>
> Às fls. 175/176, petição protocolada em 26/03/2025, antes da publicação da decisão de fls. 174, o banco informou o cálculo atualizado do débito.
>
> **Em 10/04/2025 foi certificado o decurso do prazo sem recolhimento da diligência do oficial de justiça (fls. 180).**
>
> Foi expedida carta para intimação pessoal do demandante, juntada aos autos em 26/04/2025 (fls. 183). Em 10/06/2025 foi certificada a ausência de manifestação do autor (fls. 184).
>
> **Assim, entendo regularmente observado o procedimento para o caso de inércia do autor.**
>
> **Isso porque na hipótese de abandono da causa por mais de trinta dias, antes de ser decretada a extinção do feito, a parte deveria ser intimada pessoalmente para dar efetivo andamento ao processo em cinco dias, conforme dispõe o parágrafo 1º. do artigo 485**
>
> **[...]**
>
> **Dessa forma, tem-se que regular a extinção do processo após a ocorrência de intimação pessoal da parte autora, destacando- se que inexiste previsão legal acerca da necessidade de intimação pessoal do patrono, o que não se afiguraria razoável, já que a determinação de intimação pessoal da parte existe justamente para suprir eventual inércia do patrono que a representa, intimado de todos os atos processuais via imprensa oficial.**

De fato, segundo a jurisprudência desta Corte, a extinção do feito por abandono da causa por parte do autor deve ser precedida de sua prévia intimação pessoal. Nesse sentido, de rigor a menção ao seguinte precedente:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE. NATUREZA PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A intimação eletrônica realizada, via sistema PJe, à parte previamente cadastrada é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
>
> 2. É válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando comprovada a inércia da parte autora, regularmente intimada por meio

Documento eletrônico VDA58338473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:30
Código de Controle do Documento: eeb711ba-c020-4bca-a4f5-32c41831a888

eletrônico, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade das intimações e da configuração do abandono da causa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.151.804/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REALIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, intimada a parte para dar andamento à execução, sua inércia acarretará a extinção do processo. Precedentes.

2. No caso, a instituição autora foi intimada, via carta com aviso de recebimento (AR), para que procedesse ao andamento do feito. Todavia, como se manteve inerte, mostrou-se correta a extinção do processo executivo.

3. Agravo interno provido em parte, para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No caso, o que se observa é que fora cumprida a determinação legal, mormente diante das considerações constantes no voto condutor do julgado de que houve a certificação do decurso do prazo sem recolhimento das custas e que, em ato subsequente, houve a intimação pessoal do demandante, da qual não decorreu manifestação.

Assim, estando esse procedimento de acordo com a orientação desta Corte, a saber, de que é válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando comprovada a inércia da parte autora, regularmente intimada, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, estando esse procedimento de acordo com a orientação desta Corte, a saber, de que é válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando comprovada a inércia da parte autora, regularmente intimada, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58338473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:30
Código de Controle do Documento: eeb711ba-c020-4bca-a4f5-32c41831a888

Ademais, a reanálise, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade da intimação e, por conseguinte, da configuração do abandono da causa, por reclamar a reexame de circunstâncias fático-probatórias, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro, Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58338473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:30
Código de Controle do Documento: eeb711ba-c020-4bca-a4f5-32c41831a888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.181.224 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043445-2

Número de Origem:
10144071420248260564

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
	RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
AGRAVADO	: YGOR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:58
Código de Controle do Documento: feb94f81-1f92-4f42-a7bf-ce967e4fa639